



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DA 1ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 37, § 4º, 127, *caput* e 129, da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Lei 8.429/92, na Lei 7.347/85 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

em face de:

ANA MARIA MATOSO BIM (ex-Prefeita do Município de Fernandópolis/SP), brasileira, casada, assistente social,

RODRIGO MENDONÇA DE BARROS, brasileiro, casado,
autônomo,

BARBARA CRUZ FAITARONE, brasileira, empresária,

pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

1 – DOS FATOS

A presente ação civil pública tem por finalidade responsabilizar os requeridos por ilicitudes cometidas no âmbito do procedimento licitatório levado a efeito pelo município de Fernandópolis/SP na modalidade **Pregão Presencial nº 109/2013**, através do Processo nº 179/2013, custeado parcialmente com verbas provenientes de convênios federais com o FNDE para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, para a aquisição de mercadorias para o preparo de merenda escolar no referido município.

Segundo restou apurado no bojo do IPL nº 0117/2015-DPF/JLS¹ (cópia integral anexa), no dia 13/12/2013, a Secretaria Municipal de Educação de Fernandópolis/SP apresentou requerimento para elaboração de ata de registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios para o preparo e confecção de merenda escolar, contendo a "Solicitações de Materiais" com a

¹ O MPF ofereceu denúncia, no referido IPL, em face dos requeridos **ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONÇA DE BARROS** e **BARBARA CRUZ FAITARONE** pela prática do crime previsto no artigo 96, I, IV e V, da Lei 8.666/93, c/c o art. 29 do CP (**fraude em licitação**).

descrição de cada produto (unidade, quantidade e valor), totalizando a quantia estimada, a título de dotação orçamentária, de **R\$ 7.007.865,00** (sete milhões, sete mil e oitocentos e sessenta e cinco reais), conforme fls. 11/20 do apenso III.

Registre-se que a "Solicitação de Materiais" foi subscrita pela então Prefeita do município, **ANA MARIA MATOSO BIM**, e pelo Diretor de Alimentação Escolar à época, o requerido **RODRIGO MENDONÇA DE BARROS**, que figurou como solicitante do documento (fl. 20 do apenso III).

Ainda no mesmo dia 13/12/2013, consta que a então Prefeita assinou o Edital de Pregão Presencial nº 109/2013, autorizando a abertura do Processo Licitatório nº 179/2013 (fl. 54 do apenso III). O edital foi retificado em 02/01/2014, sendo feitas alterações nas descrições de itens específicos de alguns lotes, sendo mantido, contudo, o montante orçado pela municipalidade para os gêneros alimentícios (fl. 240 do apenso III).

A sessão do pregão foi realizada em 15/01/2014, presidida por Carlos Alberto Buosi, na condição de pregoeiro do certame, e contou com a participação das seguintes empresas: (1) ALNUTRI ALIMENTOS LTDA., (2) CITROTRIO S.J. DO RIO PRETO LTDA. EPP, (3) NEUSA FIGUEIRA ME, (4) FRIGOBOI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., (5) NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e (6) PRONTINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 634/642 do ap. III).

Aos 27/01/2014, foi lavrado o termo de adjudicação do procedimento, homologado pela então Prefeita **ANA MARIA MATOSO BIM** na mesma data, atestando o seguinte resultado:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	ATA DE REG.	FOLHAS (ap. III)
01	Não houve vencedor (fracassou)	---	---
09	ALNUTRI ALIMENTOS LTDA.	04/2014	702 a 704
08	PRONTINHO INDÚSTRIA E COM. LTDA.	05/2014	705 a 707
02 a 05	NUTRICIONALE COM. DE ALIMENTOS	06/2014	708 a 711
06 e 07	CITROTRIO S.J. DO RIO PRETO LTDA.	07/2014	712 a 714

Ocorre que após a análise pericial detalhada dos itens especificados no edital do certame, o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 159/181 concluiu, com certeza científica, que **houve superfaturamento nos preços** de produtos pertencentes aos lotes 2 (aveia em flocos e coco ralado), 4 (biscoito salgado integral) e 5 (requeijão cremoso e iogurte de frutas) do certame, que receberam proposta válida de apenas uma empresa: a NUTRICIONALE, representada pela denunciada **BARBARA CRUZ FAITARONE** (fls. 708/711 do apenso III).

De acordo com a perícia, conforme fl. 173, o sobrepreço ocorreu na seguinte fração percentual: aveia em flocos (+**159,18%**), coco ralado (+**44,08%**), maionese (+**233,64%**), biscoito salgado integral (+**41,84%**), requeijão cremoso (+**57,15%**) e iogurte de frutas (+**16,90%**).

O prejuízo efetivo, considerando os preços e quantidades adquiridas de cada item retroreferido, foi calculado em **R\$ 39.484,71** (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), o que corresponde a um superfaturamento total de **33,87%** (fl. 181).

Além disso, da análise das cópias das notas fiscais acostadas no procedimento licitatório em questão, apurou-se que ao menos por quatro vezes **houve entrega de itens (maionese e requeijão) em quantidade inferior à contratada, o que gerou um prejuízo estimado em R\$ 1.913,90** (hum mil, novecentos e treze reais e noventa centavos), conforme a tabela 7 de fl. 177. O laudo atenta, neste ponto, para a ocorrência de "*fuga ao instrumento convocatório, bem como da unidade homologada, ou perda na economia da escala decorrente da quantidade licitada do item, e do preço menor para embalagens maiores*", em total desconformidade com o edital da licitação.

Verifica-se, neste ponto, que a Prefeitura de Fernandópolis/SP, por meio do encarregado **RODRIGO MENDONÇA**, não fez a pesquisa regional/local de preços para se obter a média corrente, conforme exigido em lei municipal e pelo Tribunal de Contas, mas sim realizou orçamentos com empresas de São Caetano do Sul/SP, São Paulo/SP, Contagem/MG e São José do Rio Preto/SP, dentre elas a própria NUTRICIONALE (fls. 29/36 do apenso III), o que resultou

na contratação – nada vantajosa para o município – mediante os elevados preços cobrados pela empresa fornecedora.

Reforçam os fatos narrados, ainda, o Parecer Técnico elaborado pelo CAEx no bojo do Inquérito Civil nº 14.0264.0000926/2015-2 (fls. 237/244), instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar supostas irregularidades na merenda escolar durante o mandato da ex-Prefeita **ANA MARIA MATOSO BIM**, no sentido de que as licitações para aquisição de merenda escolar para o município de Fernandópolis, nos anos de 2014 e 2015, "*alguns itens contaram com preços muito acima do observado no mercado*" e que "*as maiores variações envolveram a empresa Nutricional Com de Alimentos Ltda.*" (fls. 241/242), o que indica que os requeridos utilizavam o mesmo *modus operandi* em outras licitações.

A conduta ímproba dos requeridos se evidencia, principalmente, no Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 159/181, que concluiu que houve dano ao erário decorrente das vendas efetivadas à NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. no montante total de **R\$ 41.398,61 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos)**, na cópia do relatório final da CPI nº 01/2015 (fls. 97/117) e do parecer técnico de fls. 237/244, bem como nos depoimentos colhidos no IPL 0117/2015.

2 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Conforme narrado, para a realização do procedimento licitatório em comento (Pregão Presencial nº 109/2013) foram utilizadas, além de recursos municipais e estaduais, **verbas provenientes de convênios federais com o FNDE para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE**, conforme consta das notas de pagamento/empenho à empresa NUTRICIONALE (fls. 17/63 do apenso I).

Neste ponto, verifica-se que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, de modo que resta cristalina a competência da Justiça Federal, uma vez que há **interesse direto da União na correta aplicação das verbas**

federais, além da necessidade de responsabilização de agente público federal, conforme disposição no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal

Portanto, por se tratar de verbas vinculadas a uma finalidade estipulada pelo órgão federal, é competente a Justiça Federal para análise do caso.

3 – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa repousa, essencialmente, na Constituição Federal de 1988.

Ao definir as funções institucionais do *Parquet*, a Lei Maior prediz, expressamente, no inciso III, do seu art. 129, que lhe compete "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a **proteção do patrimônio público e social**, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

Atentando para o mandamento constitucional, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar 75/93, reza, *in verbis*, que:

"Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:
VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
(...)
b) **a proteção do patrimônio público e social**, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;" - Grifo nosso

Completando o arcabouço normativo que confere legitimidade ao Órgão Ministerial para a propositura das ações de improbidade administrativa, tem-se o disposto na Lei 8.429/92, artigo 17: "*A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar*".

Por derradeiro, não é demais frisar que o Ministério Público Federal tem interesse direto na fiscalização da aplicação adequada dos recursos federais envolvidos. Destaque-se, nesse sentido, o Enunciado nº. 16 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, segundo o qual "*em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização*

federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal”.

Logo, indubitável a legitimidade ativa do *Parquet* para figurar no polo ativo da presente demanda.

4 – DO DIREITO

4.1 – Conduta, Resultado e Elemento Subjetivo (dolo)

A requerida **BARBARA CRUZ FAITARONE**, enquanto sócia e administradora da empresa NUTRICIONALE à época da contratação (fls. 708/711 do apenso III e fl. 17 dos autos principais), teve atuação direta e efetiva nas fraudes evidenciadas no Pregão Presencial nº 109/2013, realizado pela Prefeitura de Fernandópolis/SP, porquanto que, de forma deliberada e consciente, **mediante prévio ajuste com os outros dois requeridos, funcionários públicos à época**, apresentou proposta contendo diversos itens com preços muito superiores aos praticados no mercado, bem como procedeu à entrega de produtos fracionados (quantidade a menor), em desconformidade com o edital, auferindo valores pagos ilegalmente pela Prefeitura.

Ouvida no IPL 0117/2015 (fls. 303/304), **BARBARA** se limitou a afirmar que a conclusão pericial de sobrepreço relacionada ao Pregão Presencial nº 109/2013 “não tem sustentação fática”, visto que sua empresa (NUTRICIONALE) teria levado em consideração, para fixação dos valores dos produtos destinados à merenda escolar de Fernandópolis/SP, vários fatores econômicos, tais como a demora burocrática na tramitação do procedimento licitatório, a demora na liberação dos pagamentos do contrato pela prefeitura contratante, a diversidade de locais para entrega dos produtos, oscilação de preços ao longo do ano e despesas com transporte. Quanto aos frascos de maionese entregue a menor, a declarante informou que o produto especificado no edital (500g) não foi encontrado no mercado, o que levou a empresa a comprar o dobro de frascos de 200g. Quanto ao requeijão, afirmou que o edital especificava fracos de até 500g, não proibindo a entrega de menor quantidade, razão pela qual entregaram frascos de 250g.

As fraudes constatadas só foram possíveis, ainda, mediante o auxílio e a participação dos agentes públicos **ANA MARIA MATOSO BIM**, ex-Prefeita de Fernandópolis/SP (mandato de 2013 a 2016), e **RODRIGO MENDONÇA DE BARROS**, que exerceu o cargo de confiança de Diretor de Alimentação Escolar do referido município durante todo o mandato daquela ex-Prefeita, sendo por ela nomeado, inclusive, em 22/03/2013, Presidente da Comissão responsável pela formalização, fiscalização e acompanhamento da merenda escolar servida nas unidades escolares de Fernandópolis/SP (fls. 02/04 do apenso III) e exonerado no dia 13/12/2016 (fls. 190/191).

Segundo constatado, o requerido **RODRIGO MENDONÇA** elaborou e subscreveu a "Solicitação de Materiais" contendo o descritivo dos gêneros alimentícios (fls. 11/20 do apenso III), a partir de orçamentos realizados com empresas de São Caetano do Sul/SP, São Paulo/SP, Contagem/MG e São José do Rio Preto/SP, dentre elas a própria NUTRICIONALE (fls. 29/36 do apenso III), deixando de realizar pesquisa regional/local de preços para se obter a média corrente, conforme exigido em lei municipal e pelo Tribunal de Contas, o que resultou na efetivação da contratação – nada vantajosa para o município – mediante os elevados preços cobrados pela empresa fornecedora.

A requerida **ANA MARIA MATOSO BIM**, por sua vez, na condição de então Prefeita do Município de Fernandópolis/SP, autorizou expressamente a abertura do processo licitatório em comento, na modalidade pregão, assim como assinou todos os seus atos posteriores – despesas e pagamentos feito à empresa vencedora, mesmo sendo evidente o excessivo valor máximo estipulado para os itens constantes do memorial descritivo do edital, a denotar a natureza fraudulenta do procedimento.

Verifica-se, outrossim, que a ex-Prefeita se omitiu em seu dever fiscalizatório da regularidade do certame em comento e, assim agindo, violou o seu dever de zelar pelo bem público, o qual, na qualidade de gestora municipal e principal mandatária, constituía sua obrigação.

Destaque-se, ainda, que o controle das licitações para a aquisição de produtos para a merenda escolar do município era realizado diretamente

pelo gabinete da ex-Prefeita **ANA MARIA**, por meio dela e do ex-funcionário **RODRIGO MENDONÇA**, conforme se extrai notadamente das declarações das ex-secretárias municipais de Educação *Aida Romano Rolim Scatena* (vídeo 1 anexo) e *Deodete das Graças Valente Geraldo* (vídeo 2 anexo) no bojo da CPI nº 01/2015, instaurada pela Câmara Municipal de Fernandópolis para apurar irregularidades ocorridas na aquisição de gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar no citado município.

Segundo as mencionadas ex-servidoras municipais, havia no município um departamento responsável pela merenda, que era administrado pelo servidor comissionado **RODRIGO MENDONÇA**, sem a ingerência da Secretaria da Educação, o que indica que todas as decisões envolvendo a aquisição de gêneros alimentícios para as escolas de Fernandópolis/SP sequer passavam por revisões, sendo tomadas exclusiva e deliberadamente pela ex-Prefeita e seu subordinado direto.

As testemunhas ouvidas no referido IPL (fls. 282/283, 285/286, 288/289, 317/318, 320/321) foram uníssonas ao afirmar que o requerido **RODRIGO MENDONÇA**, na condição de Diretor de Alimentação Escolar daquele município, era o responsável pela solicitação de orçamentos das empresas licitantes, pela elaboração da solicitação contendo o descritivo dos itens, com a quantidade e o valor máximo para efeito de aceitação de propostas durante o pregão e pelo recebimento dos produtos, mediante a conferência das notas fiscais com as notas de empenho.

Com todas essas evidências, restam caracterizados a conduta ilícita, o nexos de causalidade com o resultado danoso e o elemento subjetivo (dolo) dos requeridos.

4.2 – Dos Atos de Improbidade Administrativa

O fundamento para a responsabilização por atos de improbidade administrativa repousa no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

Depreende-se, assim, que o conceito de probidade administrativa refere-se à atuação do agente público com honestidade em prol do interesse público, sem se aproveitar indevidamente dos poderes e das facilidades que lhes são conferidos no exercício de mandato, função, emprego ou cargo público, a fim de obter vantagens ilícitas para si ou para terceiros, resguardando-se a impessoalidade na administração.

Visando dar concreção ao mandamento constitucional acima, foi editada a Lei 8.429/92, a qual definiu os atos de improbidade administrativa, separando-os em três modalidades: a) no artigo 9º, tratou dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; b) ao artigo 10, reservou as condutas que causam prejuízo ao erário; e c) finalmente, dedicou o artigo 11 aos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

No caso dos autos, a conduta dos requeridos se amolda ao que disposto no artigo 10 supramencionado (**atos que causaram prejuízo ao Erário**) ao mesmo tempo em que ofende a observância da moralidade administrativa que dele se esperava (artigo 11).

Sobre os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, dispõe o artigo 10 da Lei 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa) o que segue:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente [...]

II - **permitir ou concorrer para que pessoa física ou**

jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; [...]

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie." (grifos nossos)

No entanto, para que restem caracterizados os atos de improbidade tipificados no artigo acima mencionado, é necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos:

i – que o **sujeito passivo** seja uma das entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 8.429/92;

ii – que o **sujeito ativo seja um agente público ou terceiro a ele equiparado**. Sem prejuízo da responsabilidade de todos os que, não sendo agentes públicos, concorram ou se beneficiem dos atos de improbidade administrativa;

iii – ocorrência de ato antijurídico que importe: (a) enriquecimento ilícito para o sujeito ativo; ou (b) **prejuízo para o erário**; ou (c) que atente contra os princípios da Administração Pública, ainda que sem enriquecimento do agente ou **prejuízo econômico para o patrimônio público**;

iv – a presença do **elemento subjetivo**, consistente **no dolo ou culpa**, esta apenas nos casos que importem em prejuízo ao erário."

No caso concreto, **estão presentes todos os requisitos necessários para configurar o ato de improbidade administrativa, consistente na ocorrência de lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública**, não restando dúvida de que os requeridos frustraram dolosamente a licitude do processo licitatório, o que resultou em dano ao erário no montante total de **R\$ 41.398,61 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos)**.

O prejuízo sofrido pelo Erário também é evidente, na medida em que sendo nulos os atos praticados pelos requeridos, quaisquer valores despendidos e pagos aos requeridos, com base na licitação e contrato

administrativo fraudulento, era indevido.

Nesse sentido é o disposto no art. 2º da Lei 4.717/65 – Lei da Ação Popular. Confira-se:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”

No caso concreto, constata-se, ao menos, a ocorrência de ilegalidade do objeto e o vício de finalidade nos atos praticados pelos requeridos agentes públicos, a ensejar a completa nulidade dos atos *ab initio*.

Nos termos da Lei 8.429/92, sujeitam-se às sanções nela previstas os agentes públicos, servidores ou não, bem como os particulares que de qualquer forma induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Desta forma, devem responder os requeridos agentes públicos, como sujeitos ativos dos atos de improbidade, bem como o particular envolvido na fraude, que concorreu e se beneficiou daquele.

Não há dúvidas, ainda, que o sujeito passivo se encaixa no disposto no artigo 1º da Lei 8.429/1992, uma vez que o ato lesou o Município de Fernandópolis/SP, bem como a União, por força das verbas repassadas através do FNDE (Ministério da Educação).

Nada obstante, os atos praticados pelos requeridos não respeitaram os deveres de impessoalidade, legalidade e visaram fim proibido em lei (superfaturamento), incorrendo ainda no que dispõe o artigo 11, *caput*, e inciso I, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer **ação ou omissão** que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] **I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;** [...]”

Extrai-se do IPL anexo que houve a inobservância da competitividade do procedimento licitatório, da vedação estabelecida no art. 9º da Lei nº 8.666/93 e, ainda, do objeto licitado/contratado, na medida que houve o pagamento integral pela Administração Pública, em que pese os serviços terem sido prestados de forma aquém à contratada.

Assim, não restam dúvidas que os requeridos perpetraram, ainda, atos ímprobos à Administração Pública, haja vista que os requeridos desrespeitaram o dever de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, condutas que se enquadram tanto no *caput*, como no inciso I do artigo 11.

Assim, tendo em vista que os atos praticados pelos requeridos amoldam-se, como visto, aos atos de improbidade descritos nos artigos 10 e 11 da LIA, deve-se cominar a eles as sanções previstas no art. 12, inc. II², do mesmo diploma legal.

5 – DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Conforme se demonstrou, não há dúvidas da prática pelos requeridos de atos de improbidade causadores de lesão ao patrimônio público no montante de **R\$ 41.398,61 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos)**, o qual deve ser ressarcido

2 [...] na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

integralmente, ao final, pelos requeridos.

Com efeito, para assegurar o completo ressarcimento dos danos causados e a imposição das sanções de cunho patrimonial, mister a decretação judicial da indisponibilidade de bens em nome dos requeridos **ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONÇA DE BARROS e BARBARA CRUZ FAITARONE**.

Aludida medida, em consonância com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, veio regulada expressamente pela Lei 8.429/92, *in verbis*:

“Artigo 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

[...]

Artigo 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.”

Os fundados indícios de responsabilidade do ato de improbidade administrativa, representativos do *fumus boni iuris* da medida, encontram-se devidamente comprovados, por meio dos documentos acostados aos autos.

Quanto ao *periculum in mora*, a melhor doutrina entende seja ele presumido, tratando-se de responsabilização por atos de improbidade. Nessa linha, impende destacar o magistério do eminente Wallace Paiva Martins Júnior, *in verbis*:

“A indisponibilidade de bens exige os pressupostos gerais da medida de cautela (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), considerando que o *periculum in mora* é presumido porque o § 4º do artigo 37 da Constituição Federal, ao determinar de modo expresso que 'os atos de improbidade administrativa importarão [...] a **indisponibilidade dos bens** e o ressarcimento ao erário [...]’ (sublinha-se), e sendo a primeira figura nitidamente acautelatória – diversamente da segunda -, evidentemente manda presumir, em relação a ela, o requisito do 'periculum in mora'. O dispositivo constitucional demonstra claramente a

imprescindibilidade da providência quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público. Daí a razão do artigo 7º da Lei nº 8.429/92 não esclarecer quais os requisitos exigíveis para a sua concessão, diferentemente de outras medidas acautelatórias³.

Deste modo, a indisponibilidade de bens dos requeridos é medida imprescindível para assegurar o integral ressarcimento dos danos, visando evitar que dilapidem seu patrimônio e propositadamente se reduzam à insolvência para se furtarem às suas responsabilidades.

6 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) a indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos da fundamentação delineada no item anterior da presente peça exordial;

b) a notificação dos requeridos para, querendo, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruídas com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92;

c) seja recebida a presente petição inicial, determinando-se a citação dos requeridos para, se desejarem, oferecerem suas contestações;

d) sejam os requeridos condenados pela prática dos atos de improbidade que causaram dano ao Erário, impondo-lhe as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92, quais sejam:

- 1.** ressarcimento integral dos danos;
- 2.** perda da função pública eventualmente exercida;
- 3.** suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;
- 4.** pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo;

3 MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva Probidade Administrativa, 2ª edição, Editora Saraiva, pág. 396.

5. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

e) a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para, querendo, integrar o presente feito;

f) a condenação do requerido no pagamento de todas as despesas processuais; e

g) a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, àquelas que serão produzidas na ação penal derivada do IPL 0117/2015-DPF-JLS-SP, que serão requisitadas em momento oportuno como provas emprestadas.

7 – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 41.398,61 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos)**.

Jales-SP, 30 de outubro de 2018.

Carlos Alberto dos Rios Junior

Procurador da República

Em anexo:

Cópia Integral do IPL nº 0117/2015, instaurado pela DPF em Jales/SP.